



O MÍNIMO EXISTENCIAL E A CONSTITUCIONALIDADE DO ESTADO POSITIVO

RUFINO, Kellen Carlos Hartuiqueⁱ, LIMA, Andressa Gabriely Nogueira deⁱⁱ Moura, Johannesⁱⁱⁱ

INTRODUÇÃO

A sociedade diante de crises econômicas em que a falta de emprego se encontra em alta, necessita de um Mínimo Existencial de vida digna para sua sobrevivência, tendo esse direito baseado na CF, na idéia de liberdade, no princípio da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa e nas imunidades e privilégios do cidadão.

Segundo Moraes: "O Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

Para Carl Schmitt os Direitos Fundamentais são em sua essência os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. O direito mínimo

+3as condições da existência humana digna, estabelecendo o Estado positivo. Assim sendo, exige do Estado respeito, proteção e garantia da efetivação a realização da prestação seu direito.

OBJETIVOS O presente artigo trás como tema principal objetivo e análise da possibilidade ou a impossibilidade da aplicabilidade da mínima condição em que uma sociedade deve viver. E o posicionamento positivo do Estado perante tal circunstância.

Discorre-se sobre a subjetividade do âmbito de proteção do M.E em face do estado, assim como a diferenciação a reserva do possível.

METODOLOGIA De forma coesa e sucinta a metodologia utilizada baseia-se em referências bibliográficas e métodos teóricos, atendendo as exigências do presente tema. Ponderou-se na relevância social e sua aplicabilidade em caso concreto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO Entender o M.E apenas como base para uma sobrevivência, pode ser um tanto quanto restrita demais, na realidade refere-se à dignidade da pessoa humana em um sentido de ter uma vida saudável. Porém, essa afirmação pode variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo. Podendo afirmar que o M.E é constituído basicamente pelos D.F sociais, como a educação, saúde e moradia.

Para Paulo Gilberto Cogo Leivas "O mínimo existencial é a parte do consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto, que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a existência de vida física, como a alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde, etc. (mínimo existencial físico) e a necessidade espiritual-cultural, como educação, sociabilidade, etc." (LEIVAS, 2006, p. 135)

O M.E não tem norma específica e para sua aplicabilidade, baseando-se em princípios constitucionais e doutrinadores conceituados.

Bonavides fundamenta que "a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

No princípio da igualdade estabelece o Estado social ativo, referindo ao direitos humanos, como direito a igualdade mais real dos bens da vida. Estabelecido no Art. 5º, caput da CF, em que todos devem ser iguais perante a lei, sem nenhuma distinção.

CONCLUSÃO O M.E deve ser visto como a base do alicerce a vida, baseando-se nos princípios constitucionais essenciais e inerentes ao ser humano.

A reserva do possível determina ao Estado ter recursos necessários para a aplicação dessa garantia, havendo a necessidade de recursos financeiros para que exista o apoio a esse direito. Apontando a situação econômica do Estado e a não competência do Poder Judiciário para decisões dos gastos orçamentários, para que esses direitos sejam aplicados.

Conclui-se, que como garantia constitucional, fica o Estado, inerente ao dever de cumprir, a prestar toda assistência necessária, para que todos igualmente tenham no mínimo uma vida digna, sob pena de violação não somente o direito fundamental a vida, mas todos os D.F.

REFERÊNCIAS MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22ªed. São Paulo: Editora Atlas. 2007. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 03.2009. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

ⁱ Acadêmica do quarto período do curso de Direito no CEULJI/ULBRA. E-mail: kellen_carlos@hotmail.com

ⁱⁱ Acadêmica do segundo período do curso de Direito no CEULJI/ULBRA. E-mail: andressanlima_@hotmail.com

ⁱⁱⁱ Professor Orientador, Professor titular do curso de Direito no CEULJI/ULBRA. E-mail: johanesmoura.adv@gmail.com